



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Marmeleiro, 19 de novembro de 2021.

Processo Administrativo n.º 203/2021
Pregão Eletrônico n.º 126/2021

Parecer n.º 636/2021

I – Relatório

Trata-se de análise de pedido de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico n.º 126/2021, que tem como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de elaboração de projeto para licenciamento de cascalheiras e registro junto a ANM – Agência Nacional de Mineração.

A empresa Conserv Consultoria e Serviços EIRELI apresentou a impugnação questionando as exigências do item 10.5.9, relativas à regularidade técnica, que requer atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado em nome da proponente, comprovando ter desempenhado de forma satisfatória a prestação de serviços pertinente ao objeto licitado, acompanhado da respectiva certidão de acervo técnico dos profissionais indicados no item 10.5.9, alínea “e” como responsáveis técnicos da proponente. Alega a Impugnante que a exigência de atestados deve ser limitada à capacitação técnico-profissional das pessoas físicas indicadas pelas empresas, sendo irregular exigir que os atestados da empresa sejam registrados ou averbados juto ao CREA.

Requer seja retirada a exigência prevista no item 10.5.9.

II – Da admissibilidade do Recurso

Recebida a referida impugnação, foram encaminhados os autos a esta Procuradoria para análise e manifestação.

O Art. 41 da Lei n.º 8666/93 prevê que a administração está estritamente vinculada ao Edital e que o direito de impugnação aos seus termos decairá, de acordo com o § 2º, se não for feito até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação.

A data marcada para o recebimento das propostas é 29 de novembro de 2020. A impugnação foi protocolada na data de 17 de novembro de 2020. Portanto, a presente impugnação foi oferecida tempestivamente, motivo pelo qual deverá ser recebida e conhecida pela administração.



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

III – Fundamentação

Importante destacar que os atos praticados pela administração nos procedimentos licitatórios devem ser pautados pelo princípio da isonomia e da igualdade. Isso está disposto no artigo 3º da Lei n.º 8.666/93:

“Art. 3.º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Isso visa a escolha da proposta mais vantajosa à administração pública. Com este intuito, as licitações devem propiciar a participação do maior número possível de participantes, com vistas a que o Poder Público possa efetivamente selecionar a proposta mais vantajosa dentre o maior número possível de propostas. Para tanto, cumpre à administração pública incentivar a participação do maior número de licitantes.

A exigência, portanto, de licitação para a realização de negócios com os particulares significa a obrigação de oferecer aos particulares que se dispõem a fornecer o bem ou serviço, a oportunidade de disputar o certame em igualdade de condições, levando-se em conta o interesse da administração em obter o produto ou os serviços que melhor se adaptem às necessidades.

Examinados os autos do processo, constata-se que a impugnação promovida pela empresa Conserv Consultoria e Serviços EIRELI é relacionada às exigências do item 10.5.9, a qual requer atestados de capacidade técnica em nome da proponente.

A Impugnante alega que a exigência de atestados deve ser limitada à capacitação técnico-profissional das pessoas físicas indicadas pelas empresas, sendo irregular exigir que os atestados da empresa sejam registrados ou averbados junto ao CREA, requerendo desta forma a retirada da exigência prevista no item 10.5.9, alínea “a”.

As exigências de documentação para fins de habilitação das licitantes estão previstas nos art. 27 e seguintes da Lei n.º 8.666/93.

A previsão para as exigências relativas à qualificação técnica estão previstas e limitadas no art. 30 da Lei das Licitações. O Inciso I do citado artigo autoriza a exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente. O inciso II, a comprovação de aptidão para o desempenho de



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

atividade pertinente. O Inciso I do §1º do art. 30 a comprovação do licitante possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente.

O art. 30, inciso II da Lei n.º 8.666/93 trata da qualificação técnico-operacional, e autoriza que se exija do licitante a comprovação de aptidão para desempenhar atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Não se confunde com a qualificação técnica-profissional, disposta no art. 30, §1º, inciso I da Lei n.º 8.666/93. Observe que o item 10.5.9 alínea "a" exige atestado que comprove a licitante ter desempenhado a prestação de serviços acompanhado (grifo nosso) da Certidão de Acervo Técnico dos profissionais. Ou seja o acervo técnico exigido é o dos profissionais indicados e não da empresa.

Não vislumbro a presença de irregularidades ou ilegalidades no Edital na forma como se encontra, podendo ser mantido em seus termos originais.

IV – Conclusão

Diante do exposto, não encontro razões para alterações no Edital, podendo ser mantido em seus termos originais, eis que há previsão legal para as exigências constantes.

É o parecer.

Ederson Roberto Dalla Costa
Procurador Jurídico